



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N.º 001.2007.021841-5/001

Ação : Indenização
RELATOR : Des. José Di Lorenzo Serpa
Apelante : SPC Brasil Serviço Nacional de Proteção ao Crédito
Apelado : Ramon Fabiano Pinto de Melo

PARECER

Egrégia Câmara

Doutos Julgadores:

Trata-se de recurso de apelação que desafia sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente pedido de indenização aviado pelo apelado RAMON FABIANO PINTO DE MELO contra o apelante SPC Brasil Serviço Nacional de Proteção ao Crédito.

Aduz o recorrente que a decisão de primeiro grau merece ser reformada nesta Corte, pois não há comprovação da inscrição irregular indicada pelo recorrido, devendo, por esta razão, ser julgado improcedente seu pedido indenizatório.

De sua parte, o recorrido postulou a manutenção da decisão combatida, sem qualquer reparo ou censura.

É o relatório.

Não merece guarida a insurreição da recorrente.

Com efeito, a questão posta em análise é de fácil deslinde, haja vista se remeter apenas ao cumprimento das exigências legais, que versam sobre a notificação prévia do consumidor, como

condição de regularidade da inclusão do nome deste no cadastro de inadimplentes.

Pois bem.

O apelado alega que teve seu nome incluído no cadastro de restrição creditícia gerido pelo apelante, sem que este tivesse remetido a prévia notificação, nos termos da legislação consumerista, precisamente o art. 43, § 3º.

De sua parte, o apelante rebateu os argumentos aviados pelo apelado, afirmando que não houve a inscrição indevida do nome do recorrido no cadastro de inadimplentes, alegando ausência de provas, não havendo amparo probatório para o pedido de indenização veiculado na inicial.

Todavia, os documentos apresentados pelo recorrido tem o condão de demonstrar, de maneira irrefutável, que houve a inscrição dos seus dados no cadastro gerido pelo apelante, sem que este apresentasse, em favor de seu direito, qualquer evidência a comprovar o cumprimento no disposto no art. 43, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, uma vez comprovada a inscrição do nome do apelado no cadastro de inadimplentes, caberia ao apelante colacionar prova do fato impeditivo do direito da recorrente, no caso, a remessa da notificação.

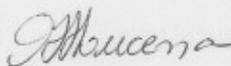
Como assim não procedeu, não há outra seara a ser percorrida senão o acatamento do pleito da apelante, com o fito de determinar o pagamento de indenização por danos morais.

No que tange ao valor da indenização, fixado pela magistrada de primeiro grau, tem-se que este se mostra compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo ao caráter reparador e punitivo, próprios das indenizações de tal estirpe, não havendo fundamento para sua redução, para patamar inferior ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), determinado na sentença combatida.

Ante o exposto, opinamos pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, mantendo a decisão de primeiro grau, em todos os seus termos.

É o parecer.

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2008.



OTANILZA NUNES DE LUCENA
Procuradora de Justiça